



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama e Ricardo Vieira Coutinho.

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa – exercício de 2008.

EMENTA: Direito Administrativo e Constitucional. Procuradoria Geral do Município de João Pessoa. Prestação de Contas – Exercício 2008. Irregularidade na contratação de serviços de assessoria jurídica. Repartição de honorários sucumbenciais entre Procuradores municipais. Não contabilização destas Receitas. Ilegalidade. Parecer Ministerial pugnando pela Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. recomendação

PARECER Nº 01692/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Senhor Gilberto Carneiro da Gama.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 359/367.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a Citação do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, conforme Certidão de fl. 370.

Defesa em peça única e subscrita pelo próprio gestor interessado Sr. Gilberto Carneiro da Gama (fls. 373/396). Instruem a defesa os documentos de fls. 397/420.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Auditor desta Corte emitiu o relatório de fls. 422/445.

Logo após, foram remetidos os autos ao Ministério Público, que através da cota deste Membro do *Parquet* (fls. 447/448), manifestando-se pelo retorno do processo à Secretaria da 1ª Câmara, tendo em vista a necessidade de citação do Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

Ricardo Vieira Coutinho para, querendo, se manifestar a respeito dos fatos apurados pela Unidade de Instrução, evitando-se, assim, qualquer adução futura de nulidade processual absoluta por ofensa ao *Due Process of Law*.

O Relator, por despacho de fls. 448v, determinou a remessa dos autos a Secretaria da 1ª Câmara para efetuar a citação sugerida pelo *parquet*. Atendendo a determinação, procedeu-se a notificação do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (fl. 449).

Defesa em peça única e subscrita pelo Senhor Advogado Carlos Roberto Batista de Lacerda (com poderes outorgados pela procuração de fls. 466) em nome de Ricardo Vieira Coutinho (fls. 451/465). Instruem a defesa os documentos de fls. 467/474.

Em sede de análise de defesa, o Órgão Auditor desta Corte constatou, em relatório de fls. 476/481, que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

1. De responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama:

1.1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor correspondente a R\$ 87.000,00;

1.2. Pagamento indevido de honorários aos Procuradores Municipais;

1.3. Descumprimento de determinações preceituadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à contabilização de receitas e despesas, que contraria diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

1.4. Embaraço a fiscalização desta Corte de Contas, pela ausência da entrega de documentação solicitada pela Auditoria;

1.5. Realização de despesas indevidas com a contratação de serviços advocatícios, a qual deveria ter sido realizada mediante a realização de concurso público.

2. De responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

2.1 Pagamento indevido de honorários aos Procuradores Municipais;

2.2 Omissão de receita em virtude da não contabilização de recursos que ingressaram na conta nº 30.001-2, da agência nº 1618-7 do Banco do Brasil;

2.3 Descumprimento de determinações preceituadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a contabilização de receitas e despesas, contrariando diretamente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Com base nas observações genéricas elaboradas acima, faço, a seguir, algumas considerações sobre as principais ocorrências levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, bem como do Gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, durante o exercício financeiro ora submetido ao exame do Ministério Público.

Restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, a realização de despesas não licitadas para contratação do escritório Lundgren & Associados Advogados, no montante de R\$ 87.000,00. Em relação à contratação de serviços de assessoria jurídica, já se manifestou o STJ no sentido de que a referida contratação depende de procedimento licitatório, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 200201630483 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 488842 - STJ; Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: DJE DATA:05/12/2008.)

Veja-se que os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial, acima transcrito, deve ser realizada atendendo os requisitos da notória especialização do prestador de serviço e da singularidade do objeto contratado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes acerca da contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público. Conforme se extrai dos precedentes abaixo, não há que se falar em contratação direta de advogado em hipóteses em que qualquer profissional seja apto a atender satisfatoriamente à necessidade estatal, *in verbis*:

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. **1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho e ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.** 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7)”. (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).

“I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com **sociedade profissional de notória especialização** (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa e indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência as Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.” (RE 466705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006, DOJ 28/04/2006)

O TCU, por sua vez, já teve a oportunidade de se manifestar sobre essa questão e, assim como o STF, entendeu ser cabível a contratação direta desses profissionais apenas nos casos em que ficar demonstrada a singularidade do serviço, bem como a presença dos requisitos de notória especialização do contratado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

*“Mantém-se o entendimento pela irregularidade da contratação direta de serviços advocatícios, **se não demonstrada a singularidade do objeto ou outra circunstância justificadora da inexigibilidade de licitação.**”*
(Acórdão nº 190/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Preservando este mesmo sentido, o TCU possui entendimento consolidado na Súmula nº 39, publicada no D.O.U. de 28/12/1973:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea “d” do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo nosso)

Ademais, segundo o Ilustre Professor Marçal Justen Filho, “sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais” (ou seja, profissional habilitado) “puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por inexigibilidade”.¹

Desta forma, somos pela irregularidade da contratação dos serviços profissionais de assessoria jurídica pela Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, ante a ausência dos preenchimentos dos requisitos legalmente exigidos para contratação direta.

Ainda, segundo a d. Auditoria, da análise desta prestação de contas remanesceu como irregular o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais. Sobre esse aspecto, é de se ressaltar que o art. 4º da Lei nº 9.527/94 vedou a aplicação do Capítulo V², do Título I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Após a referida previsão, iniciou-se a formação de novo entendimento dos tribunais pátrios no sentido do caráter **público** dos honorários sucumbenciais, na

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 282.

² Do Advogado Empregado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

medida em que o art. 21 do Estatuto da OAB está inserto no Capítulo V, enquadrado, portanto, na vedação legal à aplicação aos Advogados públicos. Nesses termos, vem decidindo o STJ:

*“A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os **honorários advocatícios de sucumbência**, quando vencedor o ente público, **não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade**”³.*

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. I - Com amparo no art. 2º, anexo XIX, item 3, inciso I, do Decreto n. 28405, de 25 de julho de 1998, a Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais delegou poderes para que o ora recorrente defendesse os interesses da autarquia, especificamente no tocante à execução fiscal movida contra o Município de Governador Valadares - MG. Pode-se dizer, portanto, estar o recorrente exercendo função pública, qual seja, a de procurador autárquico estadual. II - Partindo-se desta premissa, vê-se que a relação estabelecida entre este e o Instituto de Previdência recorrido refoge ao âmbito contratual privado, circunscrito ao profissional da advocacia independente ou ao advogado empregado. No particular releva-se não constar dos autos ter o recorrente estabelecido uma relação contratual atípica com a Administração Pública, o que seria de qualquer modo questionável, em razão de não versar o processo sobre especialidade que não detenham os procuradores autárquicos de forma geral, haja vista cuidar de execução fiscal. A vinculação entre o recorrente e o IPSEMG, ao que consta, é empregatícia. III - **Em princípio, os honorários reclamados, in casu, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor****

³ AgRg no Ag 824399/GO, Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ 21.05.2007, p. 611.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003.

V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido.

(Resp 623038/MG, Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA B. LEI DISTRITAL N.º 2.775/2001. SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. PROCURADOR AUTÁRQUICO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O acórdão vergastado não padece da argüida omissão. Todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado.

2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovido do recurso.

3. Os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 706601 / DF, Ministra Laurita Vaz, DJ 02/05/2006 p. 372)

Este Tribunal de Contas, quando do julgamento da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande, exercício 2006, declarou:

“O advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública”⁴.

Outrossim, dada a sua peculiaridade, vem a tempo, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

⁴ Processo TC 07198/08 – Acórdão APL – TC 507/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

*“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO. VERBA QUE, POR CONSEQUENTE, DEVE SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.527/97. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. **Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal, não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público**”⁵.*

Assim, a matéria conforme está disposta no ordenamento jurídico atual configura renúncia de receita. É grave o dado constante no Relatório do órgão de instrução (fl. 478/480) quando se refere à *Omissão de receita em virtude da não contabilização de recursos que ingressaram na conta nº 30.001-2, da agência nº 1618-7 do Banco do Brasil, referente à receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais, as quais foram* percebidas pelos Procuradores Municipais

A informação supra transcrita revela a falta de organização da Administração Municipal ferindo os princípios básicos do Direito Financeiro, além de dar ensejo à ocorrência de possíveis condutas contrárias à moralidade pública e configuradoras de atos de improbidade e fuga ao fisco.

Ademais, já decidiu o TRF da 1ª Região, por intermédio de sua 1ª Turma que os Procuradores têm sua remuneração fixadas por **lei específica**, sendo inaplicável as disposições dos artigos 22 e 23 da lei nº 8906/94, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO FIXADA POR LEI ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Os impetrantes são servidores públicos federais regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90 e, como tal, são ocupantes de cargo público cuja remuneração somente pode ser fixada por lei específica, consoante a previsão constante do art. 37, X, da CF/88.** 2. **Não é devido o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores autárquicos, uma vez que já percebem remuneração**

⁵ Agravo de Instrumento n.º 2007.025693-8, Relator: Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 11.10.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

mensal pelo exercício do cargo. 3. O só fato de os impetrantes exercerem atribuições típicas da advocacia não altera a natureza jurídica do vínculo funcional de ocupantes de cargos públicos, submetidos a regime jurídico próprio, cuja remuneração é fixada com base em previsão legal e constitucional. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000451534; Relator: Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.); 1º Turma – TRF 1ª Região; Publicação: DJ data:20/11/2006, pág. 9)

Logo, os honorários profissionais, ora em debate, não integram o patrimônio privado dos Procuradores e, sim, compõem os recursos públicos do respectivo ente. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal, no **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 205787/RS**, lançou a seguinte ementa:

“[...] Honorários de sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º. Agravo não provido”⁶

Deste modo com base no entendimento consolidado dos tribunais pátrios, houve a percepção indevida de ônus de sucumbência de ações judiciais pelos Procuradores do município de João Pessoa.

Dentre as irregularidades constatadas pelo órgão de Instrução deste Tribunal, evidenciam-se algumas falhas de natureza contábil, conforme as discriminadas nos itens 1.3 e 2.3.

No tocante às irregularidades em questão, observam-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a

⁶ 2ª Turma, Relator: Carlos Velloso, DJ 23.08.2002, p. 102.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis *“a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”*.⁷

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes; bem como recomendação ao atual gestor o IPM, no sentido de organizar e manter sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Por fim, constatou-se, ainda, a não entrega de documentos solicitados pela Auditoria ao gestor, durante inspeção in loco. A não apresentação da aludida documentação, além de causar óbice ao correto exercício do controle externo exercido pela Corte de Conta, fere frontalmente o disposto no art. 42 da LOTCE, *in verbis*:

Lei Complementar 18/93:

“Art. 42º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.”

Diante de todo o exposto, opina o Parquet, por:

1. **Irregularidade** da prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Senhor Gilberto Carneiro da Gama.
2. **Aplicação de multa** pessoal aos Senhores Gilberto Carneiro da Gama e Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

⁷ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . *A Lei 4.320 Comentada*. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00719/10

3. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis.
4. **Recomendação** à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB